



Prefeitura de  
**Russas**



## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ACERCA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022.**

Data: 20 de abril de 2022.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - CE



REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022 - SEINFRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

**NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, com sede à Avenida Antônio Lira, Nº 182 – Sala 102 - Tambaú – João Pessoa - Paraíba, inscrita no CNPJ Nº. 16.715.147/0001-06, e-mail: [nsegconstrucoes@gmail.com](mailto:nsegconstrucoes@gmail.com), por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a empresa recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

**NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**

CNPJ: 16.715.147/0001-06 \* NSC MUNICIPAL: 1163432  
Av. Antônio Lira, 182, Sl 102, CEP: 53.039-050, Tambaú, João Pessoa-PB  
Contato: [nsegconstrucoes@gmail.com](mailto:nsegconstrucoes@gmail.com) / Tel.(03)3045-1946

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

- Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
  - b) julgamento das propostas;**
  - c) anulação ou revogação da licitação;**
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**
- § 1º** A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
- § 2º** O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- § 3º** Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 4º** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
- § 5º** Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- § 6º** Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994. (grifamos))

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento da fase de habilitação dos Licitantes ocorreu em 12/04/2022.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 05 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, dia 15 fora feriado (Paixão de Cristo) o prazo de recursos expira-se no dia 20/04/2022. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

### DO OCORRIDO:

Conforme se verifica nos autos, a Recorrente participou da licitação, (**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022 - SEINFRA**), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CE, COMPREENDENDO COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO-FIO DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO, EM ANEXO**

Para surpresa da empresa recorrente, a Comissão Permanente de Licitação optou por **INABILITAR** a empresa, com o **EQUIVOQUÍSSIMO** argumento de:

**“6-NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP C.N.P.J.:16.715.147/0001-06- Motivação: Inobservância dos itens 5.6.1 Não comprovou a quantidade das parcelas de maior relevância exigidas no edital) e 5.7.1 (Apresentou declaração de visita técnica sem reconhecimento de firma com exigido no edital).”**

Ocorre que tal argumento **“CAI POR TERRA”**, pois a empresa Recorrente apresentou toda a documentação exigida na referida licitação.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa NSEG fora considerada inabilitada no referido certame, por supostamente não apresentar Acervo Técnico que não possui relevância (**OPERAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL REALIZADA COM TRATOR DE ESTEIRAS COM POTÊNCIA 170HP**), pois foi o único item que a recorrente não apresentou acervo técnico.

**DA FALTA DE RELEVÂNCIA NA EXIGÊNCIA DE (OPERAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL REALIZADA COM TRATOR DE ESTEIRAS COM POTÊNCIA 170HP)**

A exigência de (OPERAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL REALIZADA COM TRATOR DE ESTEIRAS COM POTÊNCIA 170HP) não possui relevância em consideração ao montante do objeto licitado, conforme decisões do TCU, a saber:

"O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do 27/11/2017 10:34 PM Página 4 de 6 inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 - grifo nosso).

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se: "3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Desse modo, contata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que

correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93% e 2,7% do valor futura contratação é indevida porque restritiva da concorrência. Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Acórdão

Acórdão 2079/2014-Segunda Câmara

Data da sessão

13/05/2014

Relator

ANA ARRAES

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Exigência

Outros indexadores

Critério, Obras e serviços de engenharia

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A habilitação técnica com base apenas no principal da obra é, nas situações ordinárias, a sistemática que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra.

(...)

**10. O entendimento firme do TCU sobre a matéria, consolidado na Súmula 263/2011, é de que as exigências para habilitação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.**

(...)

VEJAMOS O COMPARATIVO DO ITEM COM O VALOR DO ORÇAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
4.2	OPERAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL REALIZADA COM TRATOR DE ESTEIRAS COM POTÊNCIA 170HP	H/MES	60,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO			7.701.344,00
VALOR DO ITEM ILEGAL			37.623,51
% DO ITEM COMPARANDO COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO			0,49%

Conforme se pode observar no acima exposto, a exigência de OPERAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL REALIZADA COM TRATOR DE ESTEIRAS COM POTÊNCIA 170HP não é equivalente nem a 1% do valor total do contrato.

**DA FORMA ILEGAL DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**

A CPL inabilitou a recorrente por não reconhecer a firma do representante legal em uma declaração ai qualquer, ocorre que, tal exigência está em total descompasso com a (LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.), lei essa que dispensa reconhecimento de firma e autenticação de documento em órgãos públicos, se a CPL estava com alguma dúvida sobre a veracidade da assinatura do representante legal, poderia simplesmente compara-la com diversos documentos que contam no caderno de habilitação, agora vejamos o entendimento do TCE/CE sobre o tema, a saber;



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

**PROCESSO Nº 13066/2021-6**  
**DESPACHO SINGULAR Nº 04675/2021**

(...)

d) Item 3.4.2.5.1 do Edital, que exige, como requisito de habilitação relativo à capacitação técnica operacional e profissional, a apresentação de termo de compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, mediante firma reconhecida em cartório: a exigência contraria o art. 3º da Lei n.º 13.726/2018, que dispensa a exigência de reconhecimento de firma de documento apresentado ou de autenticação de cópia de documento.

De acordo a medida cautelar proferida pela respeitosa corte de contas do estado do ceara, á illegal a exigência de reconhecimento de firma, decisão essa que fora referendada pela turma do tce/ce:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS  
DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**ESPÉCIE:** Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

**DOCUMENTO:** Certificado N° 0249/2021

**FASE:** Inicial

**PROCESSO N°:** 13066/2021-6

**ENTE(S):** Município de Crato/CE

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Comissão Permanente de Licitação do Município do Crato/Ce.

**ENTIDADE(S) PRIVADA(S) OU PESSOA(S) FÍSICA(S):**

**RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S):** Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DIENG; PJF Almeida Construções e Serviços Eireli-EPP;

**EXERCÍCIO(S):** 2021

**EMENTA:** Denúncia acerca de possíveis irregularidades apontadas na Tomada de Preço n° 2021.04.29.2, promovida pela Prefeitura Municipal e Crato/CE para contratação dos serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo de estradas vicinais no município. Pedido de cautelar. Admissibilidade da Denúncia. Deferimento da medida cautelar. Notificação dos envolvidos.

**EMENTA:**

- Denúncia, com pedido de cautelar, de autoria da PJF Almeida Construções e Serviços EIRELI-EPP por meio de seu representante Francisco de Paulo Almeida da Silva, em razão de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n° 2021.04.29.2, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Crato-CE.
- Unidade Técnica concluiu que a tomada de preço foi anulada, sugerindo o arquivamento do feito, com a suspensão da medida cautelar concedida, e que fosse determinado às partes interessadas para que se eximam de incluir nos próximos editais do município do Crato/CE as seguintes exigências: Certidão Específica, Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA e Reconhecimento de Firma em documentos no ato da habilitação, podendo serem estes comprovados posteriormente quando da assinatura do Contrato.
- Parecer Ministerial opinando no sentido de que fossem os presentes autos arquivados, sem

resolução de mérito, em face da constatação de ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo dispositivo, com expedição de DETERMINAÇÕES ao órgão, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica.  
- Decisão por maioria de votos do Pleno Virtual do TCE, pelo conhecimento da Denúncia julgando-a parcialmente procedente, com revogação da cautelar, por perda do objeto, considerando a anulação do certame, com determinação ao atual gestor, nos termos da Resolução.

**DA CONCLUSÃO:**

Conforme se verifica no acima exposto, a empresa recorrente apresentou toda a documentação que exigia o referido edital, ficando assim demonstrado o erro por parte da CPL.

**DO PEDIDO:**

1. Requer que, seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, tendo em vista que foram cumpridas todas as exigências do Edital (**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022 - SEINFRA**), Requer ainda que reconsidere sua Decisão deliberando pela **HABILITAÇÃO** da Recorrente;
2. Na hipótese de não ser acatado o pedido, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93;
3. Na hipótese de não serem acatados nenhum dos pedidos acima, remeta-se os autos ao TCE/CE, para que o órgão de fiscalização se pronuncie sobre o tema.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

RUSSAS – CE, 20/04/2022.

**NSEG**  
**CONSTRUCOES**  
**EIRELI:16715147**  
**000106**

Assinado de forma digital  
por NSEG CONSTRUCOES  
EIRELI:16715147000106  
Dados: 2022.04.19  
14:54:20 -03'00'